



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724451/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.628 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente BREMEN VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 01/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 11.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal quando sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL. SALDO INSUFICIENTE.

Deve ser mantida a glosa de compensação por insuficiência de saldo de bases negativas de CSLL períodos anteriores, pela ausência de comprovação de quaisquer incorreções do saldo acumulado com base nas declarações apresentadas pela próprio contribuinte.

INDEFERIMENTO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 16-83.682, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, de 15 de agosto de 2018, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente e manteve o crédito tributário impugnado.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão de piso:

“Em ação fiscal levada a efeito sobre a contribuinte acima identificada, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 3/9) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 10/13), resultantes de glosa de compensação das bases apuradas com saldos insuficientes de prejuízos e bases negativas de períodos anteriores.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fls. 5 e 12:

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

INOBSERVANCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO NAO OPERACIONAL

Compensação indevida do lucro líquido ajustado (lucro Real) apurado, tendo em vista a inobservância da natureza do prejuízo fiscal utilizado, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2007</i>	<i>R\$ 62.411,00</i>	<i>75,00</i>
<i>01/09/2008</i>	<i>R\$ 911.268,65</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 510 e 511 do RIR/99.

..." (fl. 5)

"001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação indevida da base de cálculo da CSLL apurada, tendo em vista a insuficiência de saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores utilizado, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador Ocorrência</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>01/09/2008 09/2008</i>	<i>R\$ 454.156,83</i>	<i>75,00</i>

*ENQUADRAMENTO LEGAL**Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;**Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 16 da Lei nº 9.065/95;
Art. 37 da Lei nº 10.637/02.**..." (fl. 12)*

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Fundamento legal	Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 510 e 511 do RIR/99.	
Crédito Tributário (em reais)	243.419,91	Imposto
	182.564,92	Multa proporcional (75%)
	63.339,94	Juros de mora (cálculo até 31/05/2011)
	489.324,77	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Fundamento legal	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.	
Crédito Tributário (em reais)	40.874,11	Contribuição
	30.655,58	Multa proporcional (75%)
	10.406,54	Juros de mora (cálculo até 31/05/2011)
	81.936,23	TOTAL

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/20:

- os livros fiscais apresentados foram insuficientes para demonstrar de forma clara a origem dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, ou seja, caracterizar o ano-calendário de formação, a natureza dos saldos e as respectivas baixas;
- com base nas informações internas da Receita Federal que controla os dados apresentados pela empresa por meio das suas declarações DIPJ dos períodos de 1995 a 2008 e de acordo com a definição legal da natureza do lucro/prejuízo (operacional e não operacional), a autoridade fiscal efetuou levantamento dos prejuízos, conforme quadro elaborado a fls. 17/18, tendo constatado que:

"O Saldo Inicial de Prejuízo Fiscal Operacional (R\$ 850.109,57) corresponde à soma dos montantes de prejuízos referentes aos períodos 1991/1994 (R\$ 539.707,34) e 1995 (R\$ 310.402,23). Estes valores foram extraídos do sistema de controle interno da Receita Federal - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli). (DOC.4.)

Conforme se verifica no demonstrativo acima, o contribuinte apurou resultados não operacional em 1996, 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Saliente-se que o resultado não operacional obtido em 2003 (R\$ 3.322,20) foi utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores. Portanto, o valor de R\$ 3.322,20 passou a ser considerado prejuízo das demais atividades, nos termos dos §§ 10º e 11º do art. 36, da IN SRF nº 11/1996).

Dessa forma, a luz do art. 31 da Lei 9.249/95 e dos arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11/96, concluiu-se que o contribuinte não possuía nos anos-calendário 2007 e 2008 saldos suficientes de prejuízo fiscal operacional para compensar com o lucro real."

- a autoridade fiscal elaborou também levantamento das Bases de Cálculo Negativas da CSLL com base nas informações internas da Receita Federal que controla os dados apresentados pela empresa por meio das suas declarações DIPJ dos períodos de 1995 a 2008, conforme quadro elaborado a fls. 18/19, tendo constatado que:

"... a empresa no ano-calendário 2008 possuía como saldo de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores o montante de R\$ 457.111,82 e efetuou uma compensação de R\$ 911.268,65; consequentemente, compensou indevidamente a Base de Cálculo da CSLL em R\$ 454.156,83."

- a auditoria fiscal efetuou levantamentos embasados nas informações internas da Receita Federal que controla os dados apresentados pela empresa por meio das suas declarações DIPJ dos períodos de 1995 a 2008 e de acordo com a definição legal da natureza do lucro/prejuízo (*operacional e não operacional*), os quais evidenciaram que:

1 - Em 31/12/2007 o contribuinte compensou indevidamente o lucro real no montante de R\$ 62.411,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e onze reais), por ter saldo insuficiente de prejuízo fiscal operacional de períodos anteriores;

2 - No período iniciado em 01/01/2008 e encerrado em 31/08/2008 (evento incorporação), a empresa compensou mais uma vez indevidamente o lucro real no montante de R\$ 911.268,65 (novecentos e onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), por inexistência de saldo de prejuízo fiscal operacional de períodos anteriores.

3 - No período encerrado em 31/08/2008 (evento Incorporação), a fiscalizada compensou indevidamente a base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 454.156,83 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), uma vez que o saldo da base de cálculo negativa dos períodos anteriores eram insuficientes para proceder esta compensação. (fl. 17)

- verificou-se que a empresa compensou indevidamente o lucro real, tendo em vista a inobservância de separar o saldo de prejuízos fiscais por natureza: operacional e não operacional, impondo-se a necessidade do lançamento de ofício sobre o valor das diferenças compensadas a maior: R\$ 62.411,00 em 31/12/2007 e R\$ 911.268,65 em 31/08/2008;
- também verificou-se que a empresa compensou indevidamente a base de cálculo da CSLL no período encerrado em 31/08/2008, excedendo o saldo disponível em R\$ 454.156,83, impondo-se o lançamento de ofício sobre o referido excesso.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 28/06/2011, a interessada apresentou, em 28/07/2011, a impugnação de fls. 250/253, acompanhada de documentos, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- A impugnação é tempestiva;
- a impugnação é parcial; a recorrente não contesta os valores referentes ao saldo utilizado a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual apresenta comprovante de pagamento anexo, no valor de R\$ 402.813,34 (doc. 04)
- quanto à compensação de bases negativas de CSLL, aduz que:

A ora Impugnante detinha, em 31.12.1992, um saldo de prejuízo fiscal compensável a título de CSLL de Cr\$ 5.029.627.589,00 (cinco bilhões, vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e nove cruzeiros) devidamente escriturado, conforme folha 28, Parte E do Livro Registro de Apuração do Lucro Real. Número de Ordem 01 (Doc. 05).

Pois bem, apesar deste valor representar cristalino € verdadeiro prejuízo, o auditor fiscal desconsiderou-o, passando a exigir da Impugnante o seu imediato recolhimento, considerando o mesmo apenas para fins de imposto de renda.

Conforme pode se ver muito bem no Item 3 do Auto de Infração ora discutido, não foi levado em consideração o valor do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, no valor de Cr\$ 5.029.627.589,00 (cinco bilhões, vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e nove cruzeiros), que atualizado pela variação da UFIR equivale ao valor de hoje R\$ 567.852,23 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) referente ao ano de 1992, que como já dito não foi considerado pelo fiscal, daí porque a Impugnante foi autuada em R\$ 81.936,23 e sobre tal autuação, a mesma não pode concordar, em razão da existência de saldo compensável.

- requer seja acolhida a impugnação para o fim de ser retificado o lançamento e desconstituída a cobrança do valor relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

Já a 5ª Turma da DRJ/SPO, ao analisar a impugnação, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 01/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS. SALDO INSUFICIENTE. PROVA.

À falta de comprovação da incorreção do saldo de bases negativas acumulado com base nas declarações apresentadas pela própria impugnante, há que se manter a glosa de compensação por insuficiência de saldo de bases negativas de períodos anteriores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

- DO DIREITO

I - Da prescrição intercorrente do crédito tributário

Ilustríssimos Julgadores, a Recorrente apresentou impugnação contra o auto de infração contra ela lavrado em 27 de junho de 2011.

Somente em 15 de agosto de 2018 é que a referida impugnação foi julgada, tomando a Recorrente conhecimento dos seus termos em 18 de setembro de 2018, ou seja, sete anos depois. É bem verdade que o oferecimento de impugnação pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o art. 151, inciso III do CTN. Entretanto, não perpetua o direito da Fazenda Pública de só apreciar ou julgá-la quando bem quiser.

A prescrição intercorrente é aplicada de forma majoritária nos processos judiciais; da mesma forma deve ser aplicada aos processos administrativos, quando o órgão público responsável pelo processamento e julgamento dos mesmos excede prazo razoável. Esse atendimento seria em atenção ao princípio da razoável duração do procedimento administrativo.

Mesmo que não haja definição legal do que é prazo razoável, claro está que decisões administrativas não podem ultrapassar o prazo de 05 anos, que é o adotado no Código Tributário, nos casos de decadência ou prescrição. (...)

Assim sendo, não prospera o julgamento proferido pela DRJ/SPO.

II - Do princípio da verdade material/Da necessidade diligência

Com respaldo no princípio da verdade material, recomenda-se a busca de uma certeza quanto ao fato tributário. E nada melhor do que, para tais casos, conceder oportunidade para que o contribuinte possa comprovar o direito perseguido.

Deve ser ressaltado que efetivada a compensação tributária, não tem como o contribuinte de imediato ofertar provas, somente a partir da solicitação por parte do órgão público. (...)

No caso em análise, se a documentação apresentada não foi suficiente para o esclarecimento da matéria, deveria ser determinada diligência para oportunizar a Recorrente de produzir as provas, tantas quantas forem necessárias, ao deferimento do pedido de compensação transmitido.

Por mais este fundamento, o o julgamento ora atacado deve ser reformado.

Especificamente quanto ao alegado direito da Recorrente à compensação, os argumentos elencados foram os seguintes:

III - Do Prejuízo Fiscal/Do direito da Recorrente à compensação

Conforme DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (SAPLI), emitido em 28/07/2010, a Recorrente em 31/12/1994, era detentora de uma base negativa de CSLL a compensar no valor de R\$ -424.370,00 (**Doc.03**).

Pelo Livro de Apuração da Contribuição Social (**Doc. 04**) da Recorrente, a base de cálculo negativa da CSLL, acumulada, corrigida até 31/dez/1994, apurada com base nas DIPJs declaradas à Receita Federal, ref. aos anos calendários de 1992 a 1994, importava, exatamente, o mesmo valor, R\$ - 424.370,00.

Em 31 de dezembro de 1994, o Saldo Negativo da CSLL tanto, no SAPLI como no Livro de Apuração da Contribuição Social da Recorrente era exatamente o mesmo valor R\$ -424.370,00.

Elaboramos a TABELA 1, abaixo transcrita, com os as bases de cálculos da CSLL ref. aos meses de janeiro/92 a dezembro de 1994, corrigindo pelo fator de correção com 4 casas decimais, com objetivo de validar o saldo da base de cálculo negativa em 31 de dezembro de 1994, obtivemos o seguinte valor: R\$ - 424.418,00, uma pequena diferença de R\$ - 48,00, decorrente do número de casas decimais utilizados no fator de correção, confirmando saldo da base de cálculo negativa da CSLL naquela data.

TABELA 1

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PERÍODO JAN 1992 A DEZ 1995

MÊS/ANO	FATOR DE CORREÇÃO	1 SALDO BC NEGATIVA INICIAL CORRIGIDA	2 RESULTADO DO MÊS ANTES DA CSLL	3 SOMA DAS ADIÇÕES	4 SOMA DAS EXCLUSÕES	5 = 2+3-4 RESULTADO DO MÊS AJUSTADO PELA ADIÇÃO E EXCLUSÃO	6 = 1+5 BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO	7 COMPENSAÇÃO O	8 = 6-7 SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA(1+5) DO ANO CALENDÁRIO
dez/91									
jan/92	1,2336	0	-59.738.491			-59.738.491	-59.738.491		-59.738.491
fev/92	1,2839	-76.698.249	-92.302.983			-92.302.983	-169.001.232		-169.001.232
mar/92	1,2076	-204.085.887	-233.855.258			-233.855.258	-437.941.145		-437.941.145
abr/92	1,2027	-526.711.815	-32.019.820			-32.019.820	-558.731.635		-558.731.635
mai/92	1,2429	-694.447.550	12.873.677			12.873.677	-681.573.873		-681.573.873
jun/92	1,2114	-825.658.589	-116.638.870			-116.638.870	-942.297.459		-942.297.459
jul/92	1,2244	-1.153.749.009	8.273.516			8.273.516	-1.145.475.493		-1.145.475.493
ago/92	1,2228	-1.400.687.433	-121.047.768			-121.047.768	-1.521.735.201		-1.521.735.201
set/92	1,2405	-1.887.712.517	57.517.390			57.517.390	-1.830.195.127		-1.830.195.127
out/92	1,2836	-2.312.634.562	-286.658.157			-286.658.157	-2.599.292.719		-2.599.292.719
nov/92	1,2245	-3.182.833.935	-187.129.211			-187.129.211	-3.369.963.146		-3.369.963.146
dez/92	1,2353	-4.162.915.474	-678.185.087			-678.185.087	-4.841.100.561		-4.841.100.561
jan/93	1,3075	-6.329.739	-304.574			-304.574	-6.634.313		-6.634.313
fev/93	1,2672	-8.407.001	-565.959			-565.959	-8.972.960		-8.972.960
mar/93	1,2451	-11.172.233	1.272.876			1.272.876	-9.899.357		-9.899.357
abr/93	1,2731	-12.602.871	93.939			93.939	-12.508.932		-12.508.932
mai/93	1,2874	-16.104.000	411.873			411.873	-15.692.127		-15.692.127
jun/93	1,3012	-20.418.596	2.087.552			2.087.552	-18.331.043		-18.331.043
jul/93	1,3251	-24.200.465	836.367			836.367	-23.454.098		-23.454.098
ago/93	1,3022	-30.541.927	-4.193.588			-4.193.588	-34.735.515		-34.735.515
set/93	1,3403	-46.556.030	609.506			609.506	-45.952.504		-45.952.504
out/93	1,3737	-63.124.955	-5.761.398			-5.761.398	-68.886.353		-68.886.353
nov/93	1,3213	-91.019.539	1.416.587			1.416.587	-89.602.952		-89.602.952
dez/93	1,3657	-122.370.751	-19.420.019			-19.420.019	-141.790.770		-141.790.770

TABELA 1 CONTINUAÇÃO

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PERÍODO JAN 1992 A DEZ 1995

MÊS/ANO	FATOR DE CORREÇÃO	1 SALDO BC NEGATIVA INICIAL CORRIGIDA	2 RESULTADO DO MÊS ANTES DA CSLL	3 SOMA DAS ADIÇÕES	4 SOMA DAS EXCLUSÕES	5 = 2+3-4 RESULTADO DO MÊS AJUSTADO PELA ADIÇÃO E EXCLUSÃO	6 = 1+5 BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO	7 COMPENSAÇÃO O	8 = 6-7 SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA(1+5) DO ANO CALENDÁRIO
jan/94	1,3886	-196.890.663	-15.676.064			-15.676.064	-212.566.727		-212.566.727
fev/94	1,3937	-296.254.248	1.214.598			1.214.598	-295.039.650		-295.039.650
mar/94	1,4636	-431.820.031	-49.508.982			-49.508.982	-481.329.013		-481.329.013
abr/94	1,4125	-679.877.231	-34.947.166			-34.947.166	-714.824.397		-714.824.397
mai/94	1,4157	-1.011.976.899	182.506.425			182.506.425	-829.470.474		-829.470.474
jun/94	1,4478	-1.200.907.352	-111.504.842			-111.504.842	-1.312.412.194		-1.312.412.194
jul/94	1,0708	-511.029	38.748			38.748	-472.281		-472.281
ago/94	1,0284	-485.694	69.471			69.471	-416.223		-416.223
set/94	1,0377	-431.915	-20.947			-20.947	-452.862		-452.862
out/94	1,019	-461.466	25.190			25.190	-436.276		-436.276
nov/94	1,0296	-449.190	24.787			24.787	-424.403		-424.403
dez/94	1,0225	-433.952	9.534			9.534	-424.418		-424.418
jan/95	1	-424.418,07	2.589,78			2.589,78	-424.418,07		-424.418,07
fev/95	1	-424.418,07	-4.303,75			-4.303,75	-428.721,82		-428.721,82
mar/95	1,0434	-447.328,35	41.646,83			41.646,83	-447.328,35	12.494,05	-434.834,30
abr/95	1	-434.834,30	21.322,71			21.322,71	-434.834,30	6.396,81	-428.437,49
mai/95	1	-428.437,49	29.547,97			29.547,97	-428.437,49	8.864,39	-419.573,10
jun/95	1,0712	-449.446,70	-67.411,35			-67.411,35	-516.858,05		-516.858,05
jul/95	1	-516.858,05	-15.294,80			-15.294,80	-532.092,85		-532.092,85
ago/95	1	-532.092,85	10.427,50			10.427,50	-532.092,85	3.128,25	-528.964,60
set/95	1,0513	-556.100,49	-44.578,74			-44.578,74	-600.679,23		-600.679,23
out/95	1	-600.679,23	-28.750,72			-28.750,72	-629.429,95		-629.429,95
nov/95	1	-629.429,95	-26.006,12			-26.006,12	-655.436,07		-655.436,07
dez/95	1,0421	-683.029,93	-79.596,00			-79.596,00	-762.625,93		-762.625,93

O Sistema da Receita Federal do Brasil, ou o Auditor, não se sabe precisar, transportou, do final do ano calendário de 1994, para janeiro de 1995, um saldo de base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 53.477,00 (Doc. 03) em vez de R\$ -424.418,00, ato que gerou uma diferença de base negativa de CSLL de R\$ -370.941,00 que corrigida pela inflação da

época até 31 de dezembro de 1995, aumentou para R\$ - 454.215,86, conforme abaixo demonstrado - Tabela 2:

TABELA 2

DIFERENÇA INICIAL DA BC NEGATIVA DA CSLL - DEZ 1994

MÊS ANO	FATOR DE CORREÇÃO	DIFERENÇA BC CSLL CORRIGIDA	OBSERVAÇÕES
dez/94		(370.941,00)	A DIFERENÇA DE R\$ (370.941,07) SE REFERE A ERRO DO SISTEMA DA RFB ABAIXO DESCRITO:
jan/95	1	(370.941,00)	
fev/95	1	(370.941,00)	1. SALDO DE BASE DE CÁLCULO CSLL NEGATIVA EM 31 DEZ 1994 (SAPU) R\$ (424.418,00)
mar/95	1,0434	(387.039,84)	2. SALDO DE BASE DE CÁLCULO CSLL NEGATIVA TRANSPORTADA PARA 1995 (53.477,00)
abr/95	1	(387.039,84)	3. DIFERENÇA (1-2) (370.941,00)
mai/95	1	(387.039,84)	
jun/95	1,0712	(414.597,08)	
jul/95	1	(414.597,08)	
ago/95	1	(414.597,08)	
set/95	1,0513	(435.865,91)	
out/95	1	(435.865,91)	
nov/95	1	(435.865,91)	
dez/95	1,0421	(454.215,86)	

A partir de janeiro de 1995, a Fiscalização passou a controlar a base negativa da CSLL do contribuinte com um saldo inicial errado, de R\$ - 53.477,00, encerrando o ano calendário com um saldo de base negativa de R\$-308.409,77, conforme se demonstra na Tabela 3.

TABELA 3

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ANO 1995 - SALDO INICIAL ERRADO

MÊS ANO	FATOR DE CORREÇÃO	1. SALDO BC NEGATIVA INICIAL CORRIGIDA	2. RESULTADO DO MÊS ANTES DA CSLL	3. SOMA DAS ADIÇÕES	4. SOMA DAS EXCLUSÕES	5 = 2+3-4 RESULTADO DO MÊS AJUSTADO PELA ADIÇÕES E EXCLUSÕES	6 = 1+5 BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO	7. COMPENSAÇÃO	8 = 6 - 7 SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA(1+5) DO ANO CALENDÁRIO
dez/94									-53.477
jan/95	1	-53.477,00	2.589,78			2.589,78	-53.477,00		-53.477,00
fev/95	1	-53.477,00	-4.303,75			-4.303,75	-57.780,75		-57.780,75
mar/95	1,0434	-60.288,43	41.646,83			41.646,83	-60.288,43	12.494,05	-47.794,39
abr/95	1	-47.794,39	21.322,71			21.322,71	-47.794,39	6.396,81	-41.397,57
mai/95	1	-41.397,57	29.547,97			29.547,97	-41.397,57	8.864,39	-32.533,18
jun/95	1,0712	-34.849,54	-67.411,35			-67.411,35	-102.260,89		-102.260,89
jul/95	1	-102.260,89	-15.234,80			-15.234,80	-117.495,69		-117.495,69
ago/95	1	-117.495,69	10.427,50			10.427,50	-117.495,69	3.128,25	-114.367,44
set/95	1,0513	-120.234,49	-44.578,74			-44.578,74	-164.813,23		-164.813,23
out/95	1	-164.813,23	-28.750,72			-28.750,72	-193.563,95		-193.563,95
nov/95	1	-193.563,95	-26.006,12			-26.006,12	-219.570,07		-219.570,07
dez/95	1,0421	-228.813,97	-79.596,00			-79.596,00	-308.409,97		-308.409,97

O valor de R\$ -308.409,97 foi considerado como saldo inicial da base de cálculo negativa da CSLL no quadro elaborado pela autoridade fiscal para demonstrar que, em 31 de agosto de 2007, a base de cálculo negativa de CSLL era de R\$ - 457.111,82 e foi compensado R\$ 911.268,65, reduzindo a

base de cálculo da CSLL indevidamente em R\$ 454.156,83, conforme Tabela 4, fato que originou o auto de infração para cobrança da CSLL julgada devida.

TABELA 4**QUADRO ELABORADO PELA AUTORIDADE FISCAL (SALDO INICIAL ERRADO)**

DATA	SALDO INICIAL DE BC NEGATIVO CSLL	BC NEGATIVA ANTES COMPENSAÇÕES	COMPENSAÇÕES DA BC CSLL PERÍODO ANTERIORES	SALDO DA BC NEGATIVA CSLL
31/12/1995	-308.409,95			
31/12/1996	-308.409,95	-113.555,90		-421.965,85
31/12/1997	-421.965,85	-450.419,94		-872.385,79
31/12/1998	-872.385,79	-597.881,81		-1.470.267,60
31/12/1999	-1.470.267,60	-1.423.381,19		-2.893.648,79
31/12/2000	-2.893.648,79	-359.711,89		-3.253.360,68
31/12/2001	-3.253.360,68	-17.175,54		-3.270.536,22
31/12/2002	-3.270.536,22	-16.903,07		-3.287.439,29
31/12/2003	-3.287.439,29	-1.433.622,10		-4.721.061,39
31/12/2004	-4.721.061,39	797.004,07	239.101,22	-4.481.960,17
31/12/2005	-4.481.960,17	2.090.394,11	627.118,23	-3.854.841,94
31/12/2006	-3.854.841,94	2.501.617,50	750.485,26	-3.104.356,68
31/12/2007	-3.104.356,68	8.824.149,53	2.647.244,86	-457.111,82
31/12/2008	-457.111,82	6.178.886,83	911.268,65	
SALDO A COMPENSAR			-457.111,82	
VALOR COMPENSADO			911.268,65	
DIFERENÇA BC A TRIBUTAR			454.156,83	

Esse entendimento não pode prosperar, pois em 31 de dezembro de 1994, a Recorrente possuía uma base de cálculo negativa de CSLL de R\$ - 424.418,00. Aumentou para R\$-762.625,93 em 31/dez/1995, conforme Tabela 1.

Em 31 de agosto de 2007, a base de cálculo negativa da CSLL era de C\$ - 911.327,80, conforme demonstrativo, Tabela 5, saldo suficiente para compensar R\$ 911.268,65, ficando ainda um saldo de R\$ - 59,15 de base negativa de CSLL.

TABELA 5**QUADRO ELABORADO PELO CONTRIBUINTE (SALDO INICIAL CORRETO)**

DATA	SALDO INICIAL DE BC NEGATIVO CSLL	BC NEGATIVA ANTES COMPENSAÇÕES	COMPENSAÇÕES DA BC CSLL PERÍODO ANTERIORES	SALDO DA BC NEGATIVA CSLL
31/12/1995	-762.625,93			
31/12/1996	-762.625,93	-113.555,90		-876.181,83
31/12/1997	-876.181,83	-450.419,94		-1.326.601,77
31/12/1998	-1.326.601,77	-597.881,81		-1.924.483,58
31/12/1999	-1.924.483,58	-1.423.381,19		-3.347.864,77
31/12/2000	-3.347.864,77	-359.711,89		-3.707.576,66
31/12/2001	-3.707.576,66	-17.175,54		-3.724.752,20
31/12/2002	-3.724.752,20	-16.903,07		-3.741.655,27
31/12/2003	-3.741.655,27	-1.433.622,10		-5.175.277,37
31/12/2004	-5.175.277,37	797.004,07	239.101,22	-4.936.176,15
31/12/2005	-4.936.176,15	2.090.394,11	627.118,23	-4.309.057,92
31/12/2006	-4.309.057,92	2.501.617,50	750.485,26	-3.558.572,66
31/12/2007	-3.558.572,66	8.824.149,53	2.647.244,86	-911.327,80
31/12/2008	-911.327,80	6.178.886,83	911.268,65	0,00
SALDO A COMPENSAR			-911.327,80	
VALOR COMPENSADO			911.268,65	
DIFERENÇA A TRIBUTAR			-59,15	

Na tabela 5, fica demonstrado, de maneira inequívoca, que a Recorrente efetuou compensação com base no saldo de base de cálculo negativa da CSLL, apurada e controlada de acordo com a legislação, razão pela qual requer a nulidade da decisão do Acórdão 16-83.682 – 5ª Turma da DRJ/SP, por ter autuado a Recorrente indevidamente e assegurar a compensação do saldo da base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ - 59,15.

De acordo como art. 44 da Lei 8.383/91, aplica-se à CSLL as mesmas normas aplicáveis ao IRPJ, a partir de janeiro de 1992. Transcrevemos o referido artigo:

(...)

- DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer e espera a Recorrente, seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de ser retificado o lançamento fiscal emitido contra a mesma, no sentido de ser desconstituída a cobrança do valor relativo a Contribuição Social s/Lucro Líquido.

Facultativamente, seja provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser determinada a anulação ou reforma do r. acórdão recorrido e, consequentemente, seja autorizada a nova avaliação por parte da Receita Federal da PER/DCOMP transmitida, à vista dos documentos apresentados, a fim de que possa ser confirmado o crédito informado e homologada a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele tomo conhecimento

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 3/9) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 10/13), resultantes de glosa de compensação das bases apuradas com saldos insuficientes de prejuízos e bases negativas de períodos anteriores.

Inicialmente, a Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

Porém, deve-se destacar que o presente processo administrativo fiscal encontra-se na fase litigiosa desde 28/07/2009 com a apresentação da impugnação ao Despacho Decisório (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972). E, estando em litígio administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inc. III, da lei nº 5.172/1966 (CTN).

Portanto, estando pendente de pronunciamento final no contencioso fiscal, o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação pela autoridade administrativa ainda não está definitivamente constituído, não podendo o Fisco exigí-lo, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN.

Ademais, a matéria não permite maiores digressões uma vez que é objeto da Súmula CARF nº 11 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, publicado no DOU de 08/06/2018) e portanto de observância obrigatória pelos seus membros.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação detalhando as explicações. Porém, não complementou sua produção probatória, limitando-se a fazer referência aos documentos carreados aos autos por ocasião da impugnação e a requerer a realização de diligência.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono a este voto os argumentos de fato e de direito do acórdão de piso e os adoto como complemento as minhas de razões de decidir, servindo-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF :

“(…)

Cumpré destacar que a impugnação é parcial, tendo a impugnante efetuado o pagamento do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o qual encontra-se devidamente extinto, conforme Extrato do Processo emitido pela DRFB em Recife/PE, a fl. 300.

Passemos, então, à análise das alegações relativas à glosa de compensação efetuada em 31/08/2008, da base de cálculo da CSLL com saldo insuficiente de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 454.156,83.

Conforme quadro elaborado pela autoridade fiscal, tendo como base os valores das DIPJ apresentadas pela empresa nos períodos de 1995 a 2008, extraídos do sistema SAPLI, a contribuinte detinha, em 31/12/1995, um Saldo de bases de cálculo negativas de CSLL no montante de R\$ 308.409,95:

DATA	Saldo Inicial de BC Negativa da CSLL	BC da CSLL Antes da Compensação	Compensação da BC Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	Saldo da BC Negativa da CSLL do Período
31/12/1995	-308.409,95			
31/12/1996	-308.409,95	-113.555,90	0,00	-421.965,85
31/12/1997	-421.965,85	-450.419,94	0,00	-872.385,79
31/12/1998	-872.385,79	-597.881,81	0,00	-1.470.267,60
31/12/1999	-1.470.267,60	-1.423.381,19	0,00	-2.893.648,79
31/12/2000	-2.893.648,79	-359.711,89	0,00	-3.253.360,68
31/12/2001	-3.253.360,68	-17.175,54	0,00	-3.270.536,22
31/12/2002	-3.270.536,22	-16.903,07	0,00	-3.287.439,29
31/12/2003	-3.287.439,29	-1.433.622,10	0,00	-4.721.061,39
31/12/2004	-4.721.061,39	797.004,07	239.101,22	-4.481.960,17
31/12/2005	-4.481.960,17	2.090.394,11	627.118,23	-3.854.841,94
31/12/2006	-3.854.841,94	2.501.617,50	750.485,26	-3.104.356,68
31/12/2007	-3.104.356,68	8.824.149,53	2.647.244,86	-457.111,82
31/08/2008	-457.111,82	6.178.886,83	911.268,65	0,00

Por sua vez, a impugnante pretende acrescentar ao saldo apurado pela fiscalização um "saldo de prejuízo fiscal compensável a título de CSLL" supostamente detido em 31.12.1992 no valor original de Cr\$ 5.029.627.589,00 (cinco bilhões, vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos e oitenta e nove cruzeiros) que, atualizado, pela variação da UFIR, equivaleria ao valor de hoje R\$ 567.852,23 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

A defesa apresentou como suporte probatório de sua alegação cópias de três folhas soltas supostamente extraídas de seu Livro de Apuração do Lucro Real:

- "Termo de Abertura" datado de 20/10/1988 (fl. 297);
- página da Parte B de lançamentos na conta "Prejuízo a compensar no ano-calendário 1992" fl. 298;
- "Termo de Encerramento" datado de 02/11/1988 (fl. 299).

Analisando a documentação apresentada a fls. 297/299, constata-se que a mesma é intrinsecamente inconsistente e em nada respalda a alegação da impugnante porque:

- a) a escrituração apresentada a fl. 298 não tem relação com o "Termo de Abertura" (fl. 297) e o "Termo de Encerramento" (fl. 299), pois os lançamentos são relativos a 1992 e os referidos termos estão datados de 1988;
- b) os lançamentos registrados no Lalur (Parte B) são relativos a conta "Prejuízo a compensar no ano-calendário 1992" e não a "Base de Cálculo Negativa da CSLL a compensar";
- c) não foram apuradas bases negativas de CSLL na DIPJ 1993, ano-calendário 1992, entregue pela empresa, conforme se verifica no Demonstrativo de Compensação de Bases de Cálculo Negativas do SAPLI, em anexo.

Assim, a impugnante não logrou comprovar que apurou bases negativas de CSLL nos meses de 1992 em valores hábeis a demonstrar a suficiência de saldo de bases negativas acumuladas para a compensação com o lucro líquido efetuada na DIPJ 2008.

Conforme Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI) ora anexado, observa-se a empresa não apurou qualquer resultado de CSLL na DIPJ 1993, ano-calendário 1992, ND 00794-00, não tendo acumulado qualquer saldo para os períodos subseqüentes. A partir de 1993, foram apuradas nas DIPJs entregues bases negativas ou positivas de CSLL e realizadas compensações com saldos de períodos anteriores, que culminaram no saldo considerado pela autoridade fiscal em 31/08/2008.

A alegação da defesa, no sentido de que teria apurado bases negativas de CSLL em 1992 que equivaleriam a R\$ 567.852,23 em 31/08/2008, é infirmada pela DIRPJ 1993 apresentada pela própria empresa à Receita Federal.

Além disso, a documentação apresentada a fls. 297/299, como visto, mostrou-se imprestável para comprovar eventual equívoco no preenchimento dos campos referentes à apuração das bases de cálculo da CSLL da DIRPJ 1993, prevalecendo os valores considerados na autuação.

Do exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, ratificando a glosa da compensação de bases negativas de CSLL e mantendo integralmente o crédito tributário objeto da impugnação.”

Por fim, quanto à diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF nº163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da Recorrente apresentar os elementos probatórios de suas alegações.

Ademais, a Recorrente durante a Ação Fiscal, que teve início em 02/05/2011 e culminou no auto de infração em discussão, foi intimada a apresentar os documentos necessários à realização dos trabalhos da auditoria fiscal, bem como, informada que os livros contábeis (em meio digital) seriam obtidos por meio de consulta direta ao repositório nacional do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 787/2007.

Ocorre que quando das análises realizadas nas Declarações de Informações Económico-Fiscais da (DIPJ), anos-calendário 2007 e 2008, uma vez confrontadas com as informações dos sistemas informatizados da Receita Federal, a fiscalização constatou que a Recorrente compensara indevidamente o lucro Real e a base de cálculo da CSLL apurados nesses períodos. Por esta razão, em 07/06/2011, intimou-se novamente, a Recorrente os seguintes elementos relacionados a essas compensações: **a) os saldos em 31/12/2007; b) Demonstrar os saldos por ano-calendário de formação, identificando a origem e suas baixas até 31/12/2007; c) Apresentar livros e ou documentos comprobatórios.**

Porém, os livros fiscais apresentados foram insuficientes para demonstrar de forma clara a origem dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, ou seja, caracterizar o ano-calendário de formação, a natureza dos saldos e as respectivas baixas.

Fica claro que a Recorrente teve inúmeras oportunidades de demonstrar que a origem de seus créditos compensados, inclusive, em quando da manifestação de inconformidade e em sede recursal, contudo, assim não procedeu.

Assim, indefiro a diligência requerida.

Logo, conforme já dito, não há razão para reforma do acórdão de piso, devendo o crédito tributário lançando ser mantido.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça